



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 4.091, DE 2024

Institui o auxílio financeiro ou benefício fiscal para cuidadores familiares de idosos e pessoas com deficiência, visando reconhecer o impacto econômico e social do cuidado informal e promover a dignidade e o bem-estar de cuidadores e assistidos.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relator:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.091, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, propõe a concessão de auxílio financeiro ou benefício fiscal para cuidadores familiares de pessoas idosas e com deficiência, visando reconhecer e compensar o impacto econômico e social do cuidado informal, bem como promover a dignidade e o bem-estar de cuidadores e assistidos.

Na justificação, o Autor embasa a proposição na necessidade de prover uma compensação financeira justa para cuidadores familiares que se dedicam integralmente ao cuidado de pessoas idosas ou com deficiência, considerando que, muitas vezes, esse trabalho informal substitui serviços que, de outra forma, seriam oferecidos por instituições, inclusive públicas, gerando, assim, economia ao Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito





e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 30 de maio de 2025, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado (SOLIDARIEDADE-MG), pela aprovação deste, com Substitutivo e, em 15 de julho de 2025, aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.091, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, procura suprir uma carência estrutural das políticas sociais brasileiras, consistente na ausência de reconhecimento e de apoio financeiro ao cuidado prestado, de forma não remunerada, por familiares a pessoas idosas e a pessoas com deficiência. Esse trabalho, indispensável à dignidade, à saúde e à sobrevivência de milhões de brasileiros, permanece invisível ao Estado e recai, em grande medida, sobre mulheres que sacrificam oportunidades de trabalho, renda e autonomia pessoal em função do cuidado.<sup>1</sup>

Objeto de uma temática outrora pouco debatida, o direito aos cuidados passou a ter especial relevância com a difusão do conceito de “Crise do Cuidado”,<sup>2</sup> que escancara falhas na organização social em escala mundial, com

<sup>1</sup> ALVES, Adriana Camillo. *A importância da garantia de acesso da mulher ao trabalho digno e seu impacto no desenvolvimento sustentável*. Dissertação (Mestrado) – Uninove, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/3224/2/Adriana%20Camillo%20Alves.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025.

<sup>2</sup> GREGORUT, Adriana. *Crise do cuidado ou financeirização da reprodução social? Uma proposta de abordagem crítica à teoria da reprodução social*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2023. Disponível em:





maior incidência em nações cujos prognósticos apontam para o aumento da expectativa de vida<sup>3</sup> e para o envelhecimento populacional.<sup>4</sup>

Esses fenômenos resultaram em uma proporção crescente de pessoas idosas e com enfermidades relacionadas ao envelhecimento, ampliando a demanda por cuidados prolongados. Para suprir parte dessa demanda em todo o mundo, 16,4 bilhões de horas são dedicadas, diariamente, ao trabalho de cuidado não remunerado, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT).<sup>5</sup>

Nesse cenário, a sanção da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados, representou um marco para a valorização da prática do cuidado. A nova legislação estabeleceu diretrizes de profissionalização, capacitação e apoio a cuidadores, bem como reconheceu o cuidado como dimensão fundamental da proteção social. No entanto, deixou em aberto a criação de instrumentos de compensação financeira para situações em que familiares assumem o cuidado de forma integral e permanente.

Dessarte, o Projeto em apreço visa solucionar tal distorção, ao criar um auxílio financeiro específico, de natureza assistencial. Dessa forma, a proposta reconhece o valor econômico do trabalho de cuidado não remunerado e reduz a vulnerabilidade social de famílias que vivem sob a dupla pressão de prover sustento e oferecer cuidado integral a um membro idoso ou com deficiência.

A iniciativa traz, ainda, benefícios indiretos à sociedade. O fortalecimento das redes familiares de cuidado contribui para reduzir a sobrecarga dos serviços públicos de saúde e de assistência social, especialmente das

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e8e07566-8eea-4c69-aee5-502738efc76a/content>. Acesso em: 27 ago. 25.

<sup>3</sup> BERQUÓ, Elza; CAVENAGHI, Suzana. *Fecundidade em declínio: breve nota sobre a redução no número médio de filhos por mulher no Brasil*. Novos estudos CEBRAP, p. 11-15, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000100001>. Acesso em: 27 ago. 2025.

<sup>4</sup> ABAID, Josiane Lieberknecht Wathier; BOTTOLI, Cristiane; PEREIRA, Edson; SMEHA, Luciane Najar; SOUZA, Odilon Gomes de. *Rede de apoio na conciliação família e trabalho: uma revisão sistemática de literatura*. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 26, n. 2, p. 556-579, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.1678-9563.2020v26n2p556-579>. Acesso em: 27 ago. 2025.

<sup>5</sup> OIT, Organização Internacional do Trabalho. *Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno*. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho – OIT, 2019. Disponível em:

[https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf). Acesso em: 27 ago. 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE**

Apresentação: 02/09/2025 14:22:28.123 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 4091/2024

PRL n.1

Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs). Além disso, amplia a qualidade de vida das pessoas atendidas, ao promover maior equilíbrio na chamada economia do cuidado, reconhecendo sua centralidade para o desenvolvimento sustentável e para a coesão social.

Nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, definiu-se o valor de R\$ 600,00 mensais, destinado a cuidadores familiares não remunerados em famílias de baixa renda. O critério de focalização adotado, que exige a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e a comprovação de renda familiar mensal per capita de até um quarto do salário mínimo, garante que o benefício alcance aqueles que mais necessitam.

O texto ainda prevê regras transitórias para famílias que ultrapassarem o limite de renda, de modo a evitar cortes abruptos e a assegurar alguma estabilidade à organização familiar. O valor escolhido guarda coerência com programas de transferência de renda já consolidados, como o Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, o que reforça a isonomia entre políticas públicas destinadas a enfrentar situações de pobreza e de dependência.

Cumpre registrar que a proposta se ateve ao auxílio financeiro e afastou a alternativa de deduções fiscais prevista no texto original. Trata-se de opção acertada do ponto de vista da técnica legislativa, já que a concessão de benefícios tributários demanda lei específica, conforme dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Assim, o Substitutivo mantém a segurança jurídica do Projeto e preserva sua natureza assistencial, sem abrir espaço para interpretações divergentes.

Ante o exposto, considerando a relevância social da proposta, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.091, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE**

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
Relator

Apresentação: 02/09/2025 14:22:28.123 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 4091/2024

PRL n.1



Pág: 5 de 5



**ara dos Deputados**  
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311  
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep.eribertomedeiros@camara.leg.br](mailto:dep.eribertomedeiros@camara.leg.br)  
**s: (61) 3215-5311**  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253927356900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros